TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Acórdão nº 51.153

RECURSO ELEITORAL Nº 97-48.2016.6.16.0175

Procedência	: Curitiba/PR (175ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR)
Recorrente	: Coligação Curitiba Inovação e Amor (PMN/PSDB/PSB/DEM/PTN/PSDC/PT do B)
Advogados	: Walber de Moura Agra e Outros
Recorridos	: Coligação Curitiba Segue Em Frente (PDT/PV/PTB/PRB/PPS)
Advogados	: Luiz Fernando Casagrande Pereira e Outros
Relator	: Lourival Pedro Chemim

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO DE PROPAGANDA MAJORITÁRIA. APOIADORES. LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO SOMENTE À CANDIDATOS - APOIADORES. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. O artigo 54 da Lei 9.504/97, cc o artigo 52, § 1º da Resolução 23.457/2015, elenca dois tipos de apoiadores e que são permitidos durante as propagandas eleitorais, "apoiadores propriamente ditos" (*lato sensu*) e "candidatos-apoiadores" (*stricto senso*).
2. O intuito da norma é evitar o abuso da divulgação de candidatos da proporcional e a invasão de candidatos em horário eleitoral de outros candidatos, posto que o artigo 53-A da Lei 9504/97 não traz nenhuma limitação de tempo.

3. Limitação do tempo de 25% dirigida somente aos apoiadores/candidatos.

4. Sem limite de tempo de 25% aos apoiadores/não candidatos.

5. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido Dr Paulo Afonso da Motta Ribeiro.

Curitiba, 19 de setembro de 2016.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM – RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 97-48.2016.6.16.0175

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Curitiba Inovação e Amor (PMN-PSDB/PSB/DEM/PTN/PSDC/PT do B), com o fim de modificar a sentença que julgou improcedente a representação ajuizada em face de Coligação Curitiba Segue Em Frente (PDT/PV/PTB/PRB/PPS), sob o fundamento de que a limitação de 25% do tempo total da propaganda disponível para mensagens de apoiadores, destina-se unicamente para candidatos – apoiadores.

Em razões sustenta, em síntese, que:

a) a Coligação Curitiba Segue Em Frente (PDT/PV/PTB/PRB/PPS) extrapolou o tempo permitido para veiculação de mensagem de apoiadores durante a propaganda eleitoral do candidato Gustavo Fruet;

b) o candidato possui um tempo total de 94 segundos para sua divulgação da sua propaganda e veiculou as falas de Euclides Scalco (11 segundos), Osmar Dias (13 segundos) e Márcia Fruet (19 segundos), perfazendo um total de 43 segundos de mensagens de apoiadores;

c) a limitação de 25% do tempo total da propaganda para mensagens de apoiadores destina-se a todos os apoiadores, não só candidatos-apoiadores.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a sentença, reconhecendo-se a infração ao artigo 54, da lei 9.504/97.

A recorrida apresentou contrarrazões na qual, em síntese, arguiu que:

a) a limitação de tempo prevista no artigo 54 da Lei 9.504/97 não possui a finalidade de restringir a participação de todos e qualquer pessoa, mas tão somente impedir a apropriação do horário por outro candidato;

b) afirmou que a limitação de tempo destinação somente a participação dos candidatos de que trata o artigo 53-A, § 1º da Lei 9.504/97;

c) argumentou que a recorrente interpretou a norma de má-fé, posto que se utilizou de mecanismos semelhantes para a divulgação das suas propagandas.

Por fim, requereu o desprovimento do recurso e o reconhecimento da litigância de má-fé, com a respectiva condenação dos Representantes/recorrentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença de primeiro grau.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conheço do recurso, porque preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A questão controvertida trazida se refere à interpretação do mal redigido artigo 54 da Lei 9.504/97, especificamente a respeito da limitação de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada propaganda e a quem ela foi imposta.

O referido artigo possui a seguinte redação:

> "Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais."

A partir de uma interpretação gramatical do texto acima transcrito, é possível observar a previsão de três questões a respeito das propagandas ou inserções, quais sejam:

a) o que é permitido nas propagandas eleitorais: candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, apoiadores e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei 9504/97;

b) quais as limitações das propagandas: somente é permitido a gravações internas e externas, observado o disposto no §2º do mesmo artigo e a disposição máxima de 25% do tempo de cada propaganda ou inserção aos candidatos de que trata o §1º do artigo 53-A;

c) o que é proibido: montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais;

Pois bem.

A redação antiga do artigo 54 permitia a participação voluntária de qualquer cidadão, desde que não filiado à outra agremiação ou integrante de outra coligação e sem qualquer limitação de tempo.

Vejamos:

> "Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Com a entrada em vigor da Lei 13.165/2015, o conteúdo do artigo 54 da Lei 9504/97 foi significativamente alterado e passou a prever, além da participação de apoiadores, a utilização de música, clipes e regulamentar a participação dos candidatos-apoiadores prevista no artigo 53-A, § 1º da Lei 9.504/97 e quais os mecanismos de publicidade vedados.

O novo texto traz dois tipos de apoiadores que são permitidos durante as propagandas eleitorais, "apoiadores propriamente ditos" (*lato sensu*) e "candidatos-apoiadores" (*stricto sensu*).

Entendo que quanto aos apoiadores propriamente ditos, a lei não traz nenhum tipo de limitação de tempo, ou seja, não limita até 25%, como quer fazer crer a representante/recorrente, sendo livre e a critério de cada candidato e coligação o tempo a ser disponibilizado a tais pessoas.

No entanto, quanto a candidatos–apoiadores o artigo 54 prevê expressamente que somente poderão utilizar 25% do tempo total da propaganda ou inserção.

O intuito da norma aqui não é fazer com que o candidato à majoritária se obrigue a aparecer ou trazer a sua mensagem de maneira pessoal, mas sim evitar o abuso da divulgação de candidatos da proporcional e a invasão de candidatos em horário eleitoral de outros, posto que o artigo 53-A da Lei 9504/97 não traz nenhuma limitação de tempo.

Além disso, apesar de toda a argumentação da recorrente e de defender que as vírgulas utilizadas pelo legislador no trecho "(...) bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, (...)" possui a função de assinalar aposto, este não é o caso.

O trecho em questão deve ser apreciado de forma mais ampla, incluindo-se, o trecho que prevê a limitação de tempo.

Vejamos:

> "(...) bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, (...)"

Assim é possível, observar-se que a primeira vírgula possui a função de separar termos com o mesmo valor sintático, no caso, substantivos (apoiadores e candidatos de que trata o § 1º do artigo 53-A da LE).

De outro lado, as vírgulas utilizadas para assinalar aposto são as duas vírgulas que precedem tais substantivos, destacando a sentença "que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção". Evidencia-se tal situação pela possibilidade da substituição da expressão "que" pela expressão "os quais" sem qualquer prejuízo no sentido do texto.

Portanto, uma vez que os apoiadores Euclides Scalco, Osmar Dias e Márcia Fruet não são candidatos às eleições para o pleito de 2016,

não há qualquer limite de tempo para que expressem o seu apoio ao candidato da coligação representada/recorrida.

Entendo que o dispositivo previsto no Artigo 54 da Lei 9504/97, apesar de mal redigido, permite participação livre de apoiadores (não candidatos) da candidatura, não impondo limite ao tempo de apoio e participação. A restrição de 25%, prevista na parte final do artigo 54 da Lei 9504/97, é direcionada, exclusivamente, aos candidatos e impedir a chamada invasão (que quebra a igualdade).

Ainda, o TSE editou a Resolução 23.457/2015 e o artigo 52, § 1º, que reproduziu o artigo 53, § 1º da LE, acrescentando a limitação de tempo dos 25%.

Claro que a limitação dos 25% só aplica aos apoiadores/candidatos e não aos demais apoiadores (não candidatos). Estender a limitação de 25% aos apoiadores não candidatos, seria limitar a propaganda eleitoral, o que não é o objetivo.

Por fim, verifico que a questão a respeito da utilização de efeitos de trucagem/computação gráfica não foi objeto do recurso, razão pela qual deixo de analisá-la.

Também deixo de reconhecer a chamada litigância de má-fé, pois ela não ficou demonstrada. Trata-se de interpretação de norma mal redigida e de defesa de teses jurídicas.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Coligação Curitiba Inovação e Amor (PMN-PSDB/PSB/DEM/PTN/PSDC/PT do B) e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

Curitiba, 19 de setembro de 2016.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM – RELATOR

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 97-48.2016.6.16.0175 **Prot. 151.342/2016**

ORIGEM: CURITIBA - PR

PAUTA: 77/2016 **JULGADO EM:** 19/09/2016 (SESSÃO Nº 77/2016)

RELATOR: DR. LOURIVAL PEDRO CHEMIM

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, por maioria negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. (Sustentação oral do Dr. Luiz Eduardo Peccinin pelos recorridos e do Dr. Olivar Coneglian pelo recorrente)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira e os Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes e Nicolau Konkel Júnior. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 19 de setembro de 2016.

IEDA HELENA DAL-PRÁ
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS